



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

375

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 18 / 10 / 2000
C	<i>Voluntário</i>
	Rubrica

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386

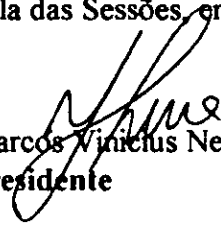
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 110.350
Recorrente : ENGIN S/A ENGENHARIA INDUSTRIAL
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE - Anula-se a decisão, que deixa de apreciar o mérito ao argumento de que houve renúncia à esfera administrativa, quando a matéria levada à discussão ante o Poder Judiciário não é a mesma que foi objeto do lançamento. **Processo que se anula a partir da decisão de primeiro grau, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ENGIN S/A ENGENHARIA INDUSTRIAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Adolfo Montelo, Luiz Roberto Domingo e Helvio Escovedo Barcellos.

cl/mas/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386
Recurso : 110.350
Recorrente : ENGIN S/A ENGENHARIA INDUSTRIAL

RELATÓRIO

Contra a contribuinte, nos autos qualificada, foi lavrado auto de infração exigindo-lhe o FINSOCIAL na alíquota de 2%, correspondente ao período de 11/89 a 03/92. Às fls. 10/33, cópia da Medida Cautelar nº 92.0038594-0 (COFINS) e às fls. 22/33 cópia da Medida Cautelar nº 91.0104936-4 (FINSOCIAL) pela qual se insurge contra a legalidade das contribuições sociais.

A multa foi lavrada para os meses de 11/89 a 05/91 à alíquota de 50%; jun/91, à alíquota de 80%, e nos demais meses à alíquota de 100%.

Através de impugnação, alega a contribuinte, em síntese, que:

- possui liminar garantindo-lhe o depósito das importâncias depositadas em juízo, o que foi feito parcialmente;
- tendo o STF julgado inconstitucionais as majorações de alíquotas, a contribuinte efetuou o levantamento de alguns débitos do FINSOCIAL, na alíquota de 0,5% (sic) *"que não haviam sido depositados em juízo e requereu o seu parcelamento, através do processo nº 10768.037758/93-21, (Documento anexo) o qual foi deferido para pagamento em 30 (trinta) meses o saldo existente de FINSOCIAL, reconhecendo assim, a própria Receita Federal a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal no dia 16 de dezembro de 1992."*; e
- Anexa à presente, um demonstrativo dos valores do FINSOCIAL, recolhidos, depositados e que estão sendo objeto de parcelamento.

Às fls. 64/65, Despacho DRJ/RJ/SERCO nº 160/98 manifestando-se pelo não conhecimento da impugnação em face da existência de ação judicial, com o mesmo objeto do presente feito. Em suas razões de decidir, assim se manifestou:

"Verifica-se que em ambos os processos, medida cautelar e procedimento administrativo, o tema versa acerca do mesmo objeto."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386

Nestas condições, a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do artigo 1º do Decreto-lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96. Nos termos da legislação citada, a propositura - por qualquer que seja a modalidade processual - de ação judicial contra a Fazenda Nacional, antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa, por parte da contribuinte, em renúncia tácita às instâncias administrativas e desistência de eventual recurso interposto, operando-se, por conseguinte, o efeito de constituição definitiva do crédito tributário na esfera administrativa.

Isto posto, DEIXO DE CONHECER da impugnação de fls. 42/43 e DECLARO definitivamente constituído na esfera administrativa o crédito tributário lançado. A multa de ofício e os juros moratórios deverão ser exonerados se a contribuinte comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido, compreendendo-se, inclusive, a respectiva multa de mora e demais acréscimos legais devidos até a data do depósito, conforme previsto no inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Em decorrência, DETERMINO o retorno dos autos do processo ao Setor de Arrecadação da CAC/CENTRO/RJ, para ciência à contribuinte e demais providências de sua alçada, dando continuidade à cobrança do crédito tributário, nos termos do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14.02.96, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa de acordo com o disposto no artigo 151, incisos II ou IV, ou extinta, na forma do artigo 156, inciso VI, todos do Código Tributário Nacional, ressaltando-se a existência do processo de parcelamento nº 10768.037758/93-21.

Às fls. 69/70, a contribuinte inconformada com a decisão *a quo* apresenta recurso onde aduz, além dos argumentos expostos anteriormente, que o parcelamento efetuado na diferença devida aos cofres públicos já foi integralmente quitado, conforme documento (arquivamento do processo de parcelamento) que traz nos autos, nada mais sendo devido. Traz também comprovantes de valores depositados na Caixa Econômica Federal, por força da liminar concedida e decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal – 2ª Região Federal – transitada em julgado, mantendo a exigência do FINSOCIAL em 0,5%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386

Às fls. 101/102, liminar proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 98.00250310, permitindo o seguimento do recurso sem o depósito prévio dos 30% exigido pela atual redação do § 2º do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal. passo ao exame das razões meritórias.

Conforme relatado, a autoridade singular através do DESPACHO DRJ/RJ/RJ/SERCO/Nº 160/98 manifestou-se no sentido de não conhecer da impugnação da contribuinte em face da assim chamada “renúncia administrativa”, segundo o entendimento de que haveria identidade de objeto nas ações judiciais com a denúncia fiscal. Fundamenta tal decisão no Ato Declaratório (Normativo) nº 3/96, que estabelece, em sua alínea “a”, a hipótese de renúncia às instâncias administrativas no caso da ação judicial e da autuação fiscal terem o mesmo objeto.

Compulsando os autos, não entendo que tenha ocorrido a hipótese de identidade de objetos. Na impugnação ao lançamento, conforme relatado, a contribuinte alega que possuía um pedido de parcelamento (anterior ao auto de infração) sobre a diferença que lhe era devida aos cofres públicos, considerando a ilegalidade das majorações de alíquotas, já decididamente julgado pelo Supremo Tribunal Federal. Ora, se o pedido de parcelamento foi acolhido pelo órgão público, claro está que entendeu ter ocorrido a superação da assim chamada “renúncia administrativa”. Não há razão, portanto, para que não se aprecie administrativamente a matéria diferenciada, isto é, o pedido de parcelamento.

Por outro lado, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição, não há possibilidade deste Colegiado se pronunciar acerca do mérito em segunda instância, sem que a autoridade que possui a atribuição de julgamento em primeira instância o tenha feito. Mesmo porque, não há sequer como precisar se os depósitos efetuados pela contribuinte o foram, tempestivamente, diante do silêncio da autoridade singular.

Destarte, cumpre ressaltar que a apreciação efetuada pela autoridade *a quo*, ao final de seu despacho decisório, não preenche tal atribuição de julgamento, eis que exonera a contribuinte da exigência de multa e dos juros de mora sob condição de ulterior verificação do depósito do montante integral do tributo exigido. Providência esta que, aliás, não foi realizada. Tenho como verdadeiro que a decisão que faculta a exoneração da multa e juros à autoridade que cumprirá o acórdão não é viável. Não pode haver decisão condicional. A decisão é sempre definitiva. Nesse sentido o artigo 459 do Código de Processo Civil assim dispõe: “Quando o autor tiver formulado pedido certo é vedado ao juiz proferir sentença ilíquida”. Se o julgador diz “que o contribuinte tem direito a exclusão da multa de ofício e aos juros de mora se comprovar ter efetuado, antes do início da ação fiscal, depósito do montante integral do tributo exigido”, deverá



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.041964/93-26
Acórdão : 202-12.386

dizer realmente se o contribuinte fez o depósito tempestivamente, e não deixar este encargo para a autoridade que irá executar a decisão.⁹ No caso, deveria ter sido observado que, antes da autuação, a contribuinte efetuou pedido de parcelamento de diferenças havidas.

Face ao exposto, voto no sentido de anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive, para que seja proferida outra decisão.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ